



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, nº 165 – Centro – CEP 37.480-000
Tel: (35) 3271-4011

**DECRETO Nº 4.037
DE 15 DE JANEIRO DE 2021.**

“Regulamenta novas diretrizes diante da evolução da COVID-19 e implanta medidas temporárias e emergenciais no âmbito do Município de Lambari (MG), para o enfrentamento da crise do contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus).”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMBARI, Estado de Minas Gerais, SR. MARCELO GIOVANI DE SOUSA no uso das suas atribuições legais e, de conformidade com o artigo 129, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Lambari e;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o âmbito de aplicação do supracitado Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que se aplica às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais;

CONSIDERANDO que as medidas previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos do § 2º do Decreto Federal nº 10.282/2020, também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, nº 165 – Centro – CEP 37.480-000
Tel: (35) 3271-4011

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência em saúde pública no Município de lambari em razão da pandemia do vírus denominado “*Coronavirus - COVID-19*” - SARS-CoV-2 - 1.5.1.1.0, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste, podendo ser prorrogado se necessário.

Art. 2.º Fica instalado o Gabinete de crise para adoção de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional e nacional decorrente do “*Coronavirus - COVID-19*”, que tem por finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos e entidade municipais quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrente da emergência em saúde pública.

Art. 3.º O Gabinete de Crise será presidido pelo Prefeito Municipal de lambari o qual expedirá Portaria nomeando seus respectivos membros, inclusive servidores que realizarão fiscalizações.

Art. 4.º O Gabinete de Crise de que trata este Decreto funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia enquanto durar a situação de emergência.

Paragrafo único - Ficarà à disposição de todos os munícipes o telefone de numero : (035) 99743-1463 para informações e orientações, e em casos de extrema urgência, efetivar ligações ao numero (035) 3271-4035.

Art. 5º Fica proibido, em todo o território do Município de Lambari, o exercício de qualquer atividade comercial no período compreendido entre 22 horas e 05 horas.

§ 1º - A restrição de funcionamento prevista no caput não se aplica às seguintes atividades:

I - atividades industriais relacionadas à produção, distribuição e entrega de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, bem como as atividades acessórias, de suporte e de disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dessas atividades.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, nº 165 – Centro – CEP 37.480-000
Tel: (35) 3271-4011

II - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados: os postos de gasolina, contudo, deverão restringir o atendimento, para, assim, evitar aglomeração de pessoas e veículos.

III - farmácias e delivery de gêneros alimentícios.

Art. 6.º O não atendimento no disposto neste artigo implicará na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, com a imediata interdição, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 7.º As medidas e atos determinados pelo Gabinete de Crise terão tramite urgente e prioritário nos órgãos ou entidades municipais.

Art. 8. Fica instituído o regime de plantão de Vigilância Sanitária e Secretario Municipal de Saúde para acolhimento às situações sintomáticas para avaliação, monitoramento e tomadas de decisões pertinentes ao enfrentamento ao “COVID-19”, cuja escala fixa com médicos e enfermeiros e demais servidores capacitados para conduzir será regulamentada pelo departamento municipal, de saúde, em conjunto com a equipe do COVID/SÍNDROME GRIPAL.

Art. 9º - A fiscalização do disposto neste Decreto será exercida pelo Município, com auxílio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, se assim for necessário.

Art. 10º - Todo indivíduo dentro do território do Município deverá se sujeitar ao **TOQUE DE RECOLHER**, pelo que deverá respeitar a proibição de livre circulação, devendo permanecer obrigatoriamente em seu domicílio a partir das 22 (vinte e duas) horas até as 5 (cinco) horas do dia seguinte, durante toda semana.

Parágrafo único. A restrição do caput deste artigo não se aplica:

I - aos trabalhadores que prestem serviços ligados à saúde emergencial, como hospitais, farmácias e respectivos entregadores;

II - ao que necessite sair de seu domicílio em busca de atendimento emergencial de saúde ou aquisição de item de saúde emergencial;

III - ao servidor público e prestador de serviço público essencial e emergencial ou que não pode ser desenvolvido em outro horário, bem como em qualquer outro caso de necessidade pública;

IV - ao funcionário privado que necessite se locomover do ou para o seu trabalho, desde que este não possa ser desenvolvido em outro período,



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, nº 165 – Centro – CEP 37.480-000
Tel: (35) 3271-4011

ou seja, essencial, assim considerado o que envolva o fornecimento de alimentos, itens de higiene ou saúde (delivery).

Art. 11. ° Para enfrentamento da emergência de saúde decorrente de do “*Coronavirus - COVID-19*”, poderão ser adotadas algumas medidas estabelecidas no artigo 3° da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou seja:

- I - Isolamento;
- II - Quarentena;
- III - Exames Médicos;
- IV - Testes Laboratoriais;
- V - Coleta de amostras clínicas;
- VI - Vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII - Tratamentos médicos específicos;
- VIII - Estudos ou investigações epidemiológica;

Art. 12. Considerar-se-á as seguintes definições, conforme disposto na Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I - Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetada, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do “*Coronavirus - COVID-19*”;

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do “*Coronavirus - COVID-19*”.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, nº 165 – Centro – CEP 37.480-000
Tel: (35) 3271-4011

Art. 13° A adoção das medidas que tratam o artigo 11.° deverá ser proporcional e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, contaminação ou a propagação do do “*Coronavirus - COVID-19*”, mediante motivação, na forma do “caput” do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 14. Nos Casos de recusa à realização dos procedimentos definidos no artigo 11.° a Assessoria Jurídica do Município de Lambari adotara medidas judiciais cabíveis com o objetivo de atender o interesse e evitar o perigo ou risco coletivo.

Paragrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde de Lambari deverá expedir recomendações e orientações para implementação dos procedimentos previstos no artigo 11. ° do presente Decreto.

Art. 15. Fica indispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional e nacional decorrente do “*Coronavirus - COVID-19*”.

I - É indispensável a licitação a que se refere o “caput” deste artigo e aplica-se em todas as emergências da saúde pública de importância internacional e nacional decorrente do “*Coronavirus - COVID-19*”.

II - Inclui-se nesta situação a apresentação de orçamentos, devendo a aquisição ser na forma da lei.

III - Em caso de extrema necessidade, poderá haver a aquisição via Consorcio Intermunicipal de Saúde.

Art. 16. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da prorrogação do “*Coronavirus - COVID-19*”, fica proibida, com ressalvas, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto o seguinte:

I - Realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados que envolvam aglomeração de pessoas (shows, festas, teatros, circos, etc);

II - Colocação de brinquedos nas praças públicas;



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, nº 165 – Centro – CEP 37.480-000
Tel: (35) 3271-4011

III - Fechamento de quadras e campos de futebol;

IV - Fechamento das piscinas públicas municipais;

V - Proibição de musica ao vivo em estabelecimentos comerciais;

VI - Fica proibida a saída de veículos de uso coletivo deste município, destinados à realização de compras em comércios populares, romarias ou outros eventos, onde há comprovação de infectados. Caso isso ocorra a empresa será responsabilizada, bem como todos os ocupantes ficarão em quarentena.

Art. 17. No período descrito no artigo 1º deste Decreto Municipal fica autorizado o funcionamento dos comércios/empresas locais, devendo os senhores comerciantes e empresários observarem as devidas normas higiênicas, com as seguintes ressalvas:

a) Restaurantes - funcionamento normal, com a observância do distanciamento social em 2 metros, bem como todas as normas de segurança e higiene a fim de se evitar contágio, sob pena de notificação e multa;

b) Bares - deverão funcionar, impreterivelmente, até as 22 horas, obedecendo os critérios do distanciamento social, que é de 2 metros, bem como deverão funcionar com 30 % da capacidade total, sob pena de notificação, multa e acionamento da guarnição da Polícia Militar;

c) Lanchonetes - funcionamento normal, com a observância do distanciamento social em 2 metros uns dos outros, bem como todas as normas de segurança e higiene, a fim de se evitar contágio, sob pena de notificação e multa;

d) Supermercados, mercadorias, padarias e similares - deverão controlar a entrada dos clientes, objetivando manter a distancia mínima de 2 (dois) metros uns dos outros, bem como disponibilizar colaborador para controle de filas externas para manutenção da distancia mínima e aferição da temperatura das pessoas, devendo em caso de alteração da temperatura, comunicar imediatamente a Secretaria de Saúde através dos telefones disponíveis acima;

e) Farmácias e drogarias deverão funcionar dentro dos parâmetros de segurança, com a observância do distanciamento social em 2 metros uns dos outros, bem



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, nº 165 – Centro – CEP 37.480-000
Tel: (35) 3271-4011

como todas as normas de segurança e higiene, a fim de se evitar contágio, sob pena de notificações e multa;

f) Fabricas, confecções e outros tipos de indústria deverão manter a distancia mínima de seus colaboradores de 2 (dois) metros uns dos outros, conforme orientação do Ministério da Saúde, a fim de evitar contágio, sob pena de notificação e multa;

g) Postos de combustíveis, deverão funcionar dentro dos parâmetros de segurança, com a observância do distanciamento social em 2 metros uns dos outros, bem como todas as normas de segurança e higiene, a fim de se evitar contágio, sob pena de notificação e multa;

§ 1. Deverá haver, em cada estabelecimento, produto de assepsia.

§ 2. As instituições bancarias deverão instituir controle de acesso, sempre viabilizando manter a distancia de segurança de seus colaboradores e clientes, com a observância do distanciamento social em 2 metros uns dos outros, bem como todas as normas de segurança e higiene, a fim de evitar contágio, sob pena de notificação e multa;

§ 3. Caso haja suspeita de algum colaborador contaminado pelo “*Coronavirus - COVID-19*”, deverá haver, imediata comunicação à Secretaria de saúde Municipal.

Art. 18. No que tange a Secretaria Municipal de Saúde fica regulamentado que o Secretario expedira ato regulamentando a escala de plantões:

Art. 19. Considerando que os municípios de Jesuânia e Olímpio Noronha utilizam o pronto Socorro Municipal, determino o encaminhamento de uma cópia deste Decreto para os respectivos Representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 20. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto as autoridades competentes devem apurar as eventuais praticas de infrações da penalidade imposta no artigo 268 do Código Penal.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, nº 165 – Centro – CEP 37.480-000
Tel: (35) 3271-4011

Art. 21. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo Gabinete de Crise, instituído pela Portaria Municipal.

Art. 22. FICA DETERMINADO A UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DO USO DE MÁSCARA E HIGIENIZAÇÃO COM ÁLCOOL GEL EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Municipal n ° 4.062 de 17 de Março de 2020, bem como, o Decreto 4.035 datado em 15 de Janeiro de 2020.

Art. 24. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 15 de Janeiro de 2021

Marcelo Giovani de Sousa
Marcelo Giovani de Sousa
Prefeito Municipal

Juan Carlos dos Reis
Juan Carlos dos Reis
Chefe de Gabinete

Registrado e publicado em 15 / 01 / 2021 *Juan Carlos dos Reis* Chefe de Gabinete.